

2º - A CTC deverá conter, em anexo, relação das remunerações de contribuições do segurado, de acordo com os respectivos períodos, certificados e discriminados a partir da competência 01.07.1994, para subsidiar o cálculo dos proventos de aposentadoria, reserva e reforma, devendo ser emitida de acordo com as normativas do Ministério do Trabalho e da Previdência Social – MTPS.

3º - A CTC será emitida à vista dos assentamentos funcionais do ex-segurado, de acordo com levantamento do tempo de contribuição para o RPPS e deverá ser emitida somente para os períodos de efetiva contribuição para o RPPS, devendo ser desconsiderados aqueles para os quais não houver contribuição, ressalvado o disposto no inciso III do art. 100 deste Regulamento.

O IGPREV expedirá a CTC mediante o preenchimento de requerimento formal do ex-segurado, esclarecendo a finalidade do pedido, o período solicitado de tempo de contribuição e o destino (**Anexo XII**).

O processo de pedido de CTC deverá conter os seguintes documentos:

documento de identificação oficial do segurado, com foto, CPF, título eleitoral, contato, certidão de nascimento ou certidão de casamento, com averbação de separação judicial ou divórcio, se for o caso, e comprovante de residência referente ao mês da solicitação ou imediatamente anterior coincidente com o declarado no requerimento (cópia conferida com a via original); número do PIS/PASEP;

ato de ingresso no serviço público completo (cópia conferida com a via original). Em caso de extravio ou ausência do referido documento, anexar documento original expedido pelo órgão/entidade de origem, mencionando todas as informações funcionais referentes ao ingresso, inclusive o regime jurídico do segurado e a legislação;

ato de exoneração/distrato/demissão/dispensa (cópia conferida com a via original);

declaração de tempo de serviço atualizada, devidamente assinada pelo representante do órgão/entidade de origem responsável pela emissão, conforme Anexo XIII (via original); e ficha funcional completa e atualizada: quando cópia manual, deve ser conferida com o original; quando extraída do sistema, deve conter a assinatura e a identificação funcional do responsável pela emissão.

1º - O histórico funcional e financeiro para fins de emissão de CTC deverá conter, além das informações elencadas no §4º do art. 24 deste Regulamento, a data de exoneração/distrato/demissão/dispensa, especificando até o último dia trabalhado de acordo com a discriminação da frequência.

2º - No caso de ex-servidores do Ministério Público Estadual, dos Ministérios Públicos junto aos Tribunais de Contas do Estado e dos Municípios, dos Tribunais de Contas do Estado e dos Municípios, do Tribunal de Justiça do Estado, da Justiça Militar, da Assembleia Legislativa do Estado, dos magistrados, dos Conselheiros dos Tribunais de Contas do Estado e dos Municípios, os membros do Ministério Público Estadual, dos membros do Ministério Público junto aos Tribunais de Contas do Estado e dos Municípios, deverá ser apresentada ficha financeira completa e atualizada, devendo conter a assinatura e a identificação funcional do responsável pela emissão.

São vedadas:

a contagem de tempo de contribuição de atividade privada com a de serviço público ou mais de uma atividade no serviço público, quando concomitantes;

a emissão de CTC para período que tiver sido utilizado para concessão de aposentadoria, reserva e reforma, em qualquer regime de previdência social;

a emissão de CTC para período fictício, salvo se o tempo tiver sido contado até 16.12.1998, como tempo de serviço para efeito de aposentadoria, e até 11.01.2002, como tempo de serviço para efeito de reserva e reforma; e

a emissão de CTC com conversão de tempo de serviço exercido sob condições especiais em tempo de contribuição comum.

1º - O tempo de serviço considerado para efeito de aposentadoria cumprido até 16.12.1998 será contado como tempo de contribuição, na forma do art. 4º da Emenda Constitucional nº 20/1998;

2º - O tempo de serviço considerado para efeito de reserva e reforma cumprido até 11.01.2002 será contado como tempo de contribuição, na forma da Lei Complementar nº 39/2002;

3º - Poderão constar na CTC os períodos de filiação a RPPS posteriores às datas determinadas nos parágrafos 1º e 2º deste artigo, em que tenha havido a prestação de serviço sem ocorrência de contribuição por falta de alíquota de contribuição instituída pelo ente.

4º - Para os períodos a que se refere o §3º, as informações das remunerações de contribuições deverão corresponder aos valores das respectivas remunerações do cargo efetivo.

Quando solicitado pelo ex-segurado que exerceu cargos constitucionalmente acumuláveis será expedida CTC única com destinação do tempo de contribuição para, no máximo, 02 (dois) regimes previdenciários distintos, devendo constar o período integral de contribuição ao RPPS, bem como os períodos a serem aproveitados em cada um dos regimes instituidores, segundo indicação do requerente.

1º - A CTC de que trata o *caput* deverá ser expedida em 03 (três) vias, das quais a primeira e a segunda serão fornecidas ao ex-segurado, seu representante legal ou mandatário regularmente constituído, mediante assinatura na terceira via.

2º - No caso de acumulação lícita de cargos efetivos neste RPPS, só poderá ser expedida CTC relativamente ao tempo de contribuição no cargo do qual o segurado se exonerou ou foi demitido.

3º - É devida a emissão de CTC na forma definida neste artigo também na hipótese de acumulação legal de dois cargos vinculados ao mesmo órgão/entidade.

SEÇÃO II DA ENTREGA

A CTC deverá ser expedida, em regra, em 02 (duas) vias, das quais a primeira será fornecida ao ex-segurado, seu representante legal ou mandatário regularmente constituído, mediante assinatura na segunda via.

Parágrafo único - A segunda via original da CTC e da relação das remunerações de contribuições, com a respectiva comprovação do recebimento da outra via, pelo ex-segurado, será anexada ao processo administrativo, o qual será arquivado na unidade gestora do RPPS, para fins de controle.

A unidade gestora do RPPS deverá digitalizar a segunda via da CTC para fins de registro individualizado do segurado e oficiará a SEAD solicitando a inclusão nos respectivos assentamentos funcionais, de anotação contendo:

o número da CTC e a data da emissão; e
o tempo líquido de contribuição somado na CTC, expresso em anos, meses e dias, e os períodos certificados.

SEÇÃO III DA REVISÃO E DA EMISSÃO DE SEGUNDA VIA

Caberá revisão de CTC:

a pedido ou *ex officio*, quando for constatado erro material; ou a pedido, para fracionamento de períodos, desde que previamente devolvida a certidão original.

1º - A revisão *ex officio* será precedida de solicitação ao órgão destinatário da CTC para devolução da certidão original ou ao interessado, caso não tenha ocorrido a averbação.

2º - Na impossibilidade de devolução da CTC original, caberá ao órgão emissor encaminhar a nova certidão ao órgão destinatário, informando os motivos da revisão e do cancelamento, para anulação dos seus efeitos.

3º - Na hipótese do inciso I, não poderá ser dada à CTC destinação diversa da que lhe foi dada originariamente.

4º - Será admitida revisão da CTC para fracionamento de períodos somente quando a certidão não tiver sido utilizada para obtenção de qualquer direito ou vantagem, mediante declaração do regime para o qual foi destinada.

Para revisão da CTC, a pedido, o interessado deverá apresentar: requerimento formal solicitando a retificação da certidão, no qual esclarecerá a finalidade do pedido (**Anexo XIV**); certidão original; e

declaração emitida pelo órgão/entidade a que se destinava a certidão contendo informações sobre a utilização, ou não, dos períodos lavrados na certidão e, em caso afirmativo, para que fins foram utilizados.

Parágrafo único - No caso de recusa no fornecimento da Declaração prevista no inciso III, o IGPREV deverá oficiar o órgão/entidade a que se destinava a CTC e solicitar ratificação quanto a não utilização dos períodos lavrados na Certidão.

O direito de revisar a CTC decai em 10 (dez) anos, contados da data em que foi emitida, salvo comprovada má-fé.

Sendo deferida a revisão de CTC, o IGPREV deverá apor carimbo no documento anterior, constando:

“anulado”, nas hipóteses de erro material; ou
“revogado”, nas hipóteses de fracionamento de períodos.

A CTC revisada receberá nova numeração obedecendo sequência numérica de controle, junto ao IGPREV.

No caso de solicitação de segunda via da CTC, o requerimento deverá expor as razões que justificam o pedido, observando-se o disposto nos incisos I e III do art. 105 deste Regulamento.

CAPÍTULO II DA DECLARAÇÃO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E DA COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO FUNCIONAL

O IGPREV disponibilizará ao segurado detentor, exclusivamente, de cargo de livre nomeação e exoneração e ao servidor titular de cargo, emprego ou função amparado pelo RGPS, os seguintes documentos:

declaração de tempo de contribuição para fins de obtenção de benefício junto ao INSS; e
documento comprobatório do vínculo funcional.

A declaração de tempo de contribuição deverá ser expedida em 02 (duas) vias, das quais a primeira será fornecida ao ex-segurado, seu representante legal ou mandatário regularmente constituído, mediante assinatura na segunda via.

Parágrafo único - A segunda via original da declaração de tempo de contribuição, com a respectiva comprovação do recebimento da outra via, pelo ex-segurado, será anexada ao processo administrativo, o qual será arquivado na unidade gestora do RPPS, para fins de controle.

CAPÍTULO III DO HISTÓRICO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

O histórico das contribuições previdenciárias, documento que tem por finalidade demonstrar os valores contribuídos pelos segurados vinculados ao RPPS, deverá ser emitido pelo NURC e constará obrigatoriamente nos processos de aposentadoria, reforma e reserva.

Parágrafo único - O NURC reunirá todas as informações referentes às contribuições previdenciárias dos segurados da administração direta, autárquica e fundacional dos Poderes do Estado, do Ministério Público, dos Tribunais de Contas, do Ministério Público de Contas, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas dos Municípios e dos membros da Magistratura, tendo como fonte principal os livros financeiros e os sistemas CRH e ERGON.

CAPÍTULO IV DA REGULARIZAÇÃO CONTRIBUTIVA

A regularização contributiva será cabível quando o órgão/entidade de origem necessitar de informações referentes ao período contributivo de segurados deste RPPS.

O processo de regularização contributiva deverá ser instruído com os seguintes documentos:

ofício do órgão ou entidade de origem, justificando a solicitação e indicando o nome completo do segurado, o número da matrícula, o cargo, o município de lotação e o período de abrangência da pesquisa;

documento de identificação oficial do servidor, com foto, CPF, contato, PIS/PASEP (cópia conferida com a via original); demonstrativo de pagamento relativo à última remuneração percebida (cópia conferida com a via original); e
ficha funcional completa e atualizada: quando cópia manual, deve ser conferida com o original; quando extraída do sistema, deve conter a assinatura e a identificação funcional do responsável pela emissão.

TÍTULO V DAS DECISÕES JUDICIAIS

Os processos administrativos referentes a ações judiciais nas quais seja parte beneficiário deste RPPS, o IGPREV e/ou o Estado do Pará terão prioridade na tramitação e análise.

A DIPRE somente receberá os ofícios relacionados a processos judiciais após prévia ciência do Gabinete da Presidência ou da PROJUR, e indicação das providências a serem adotadas.

Serão encaminhadas, pela DIPRE, diretamente à GECAH, as solicitações referentes à:

prestação de informações técnicas quanto ao cadastro de beneficiários e ao objeto da ação judicial;
concessão de benefícios previdenciários, abono de permanência e auxílio funeral;
alteração de fundamentação legal de benefícios previdenciários e outros casos de revisão;
inclusão de beneficiário no rateio de pensão por morte ou ausência;
alteração de benefício previdenciário, quando o reajuste não for aplicado com paridade;
cumprimento de decisões judiciais transitadas em julgado;
reconhecimento administrativo;
descrição da composição de benefício previdenciário; e
outros casos que se fizerem pertinentes.

1º - Ressalvadas as hipóteses dos incisos VI e VII, somente será elaborada portaria quando as decisões judiciais transitarem em julgado, conforme o caso.